



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.923101/2009-26
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.294 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda..

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo d Eça, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – *não homologada* – de débito de IRPJ, com crédito relativo a pagamento considerado a maior, a título de PIS, atinente ao período de apuração 04/2002, de acordo com o que se pode analisar na cópia da PerdComp juntada aos autos (fls. 02/06).

A autoridade fiscal decidiu, por meio do despacho decisório (fl. 08), pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 10/13) em face ao referido despacho.

Alega, em síntese, que o valor informado em DCTF, a título de contribuição para o PIS, no montante de R\$23.442,90, está incorreto; sendo que o valor correto do débito corresponde àquele informado em DIPJ, no montante de R\$23.103,01.

Ressalta que o crédito original informado no PER/DCOMP (fls. 02/06), no valor de R\$339,89 é, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado.

Pede, ao fim, a homologação da compensação realizada, para fins de extinção do referido crédito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, proferindo Acórdão nº 13-31.791 (fls. 48 a 49), de 19/11/2010, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002.

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Para a DRJ, a Contribuinte não comprovou qual seria, efetivamente, o valor devido da contribuição para o PIS referente ao mês 04 de 2002, se o confessado na DCTF ou aquele informado em DIPJ.

Para o órgão julgador, a Contribuinte deveria ter trazido documentação contábil que pudesse lastrear as informações contidas na DIPJ.

Sendo assim, o que ocorreu, para a DRJ, foi uma alegação não comprovada, por parte da Contribuinte.

Após todo o exposto, votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido, conservando exigível a cobrança do débito não compensado.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário.

A recorrente trouxe, novamente, todos os fatos alegados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Apresentou, ainda, Livro de Balancetes Retificador (doc. 06) onde, segundo a recorrente, resta clara a existência de um crédito em seu favor no montante de R\$339,89.

Ao fim requer o recebimento do recurso voluntário e seu regular processamento, visando a reforma da decisão da DRJ e o conseqüente reconhecimento integral do crédito de PIS informado, homologando a compensação objeto do recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, sendo o primeiro numerado até a folha 51 (cinquenta e um) e um segundo contendo o Recurso Voluntário e sua documentação anexa, estando, portanto apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, de modo que dele tomo conhecimento.

Não vislumbro matéria de ordem pública, nem preliminares suscitadas pelo interessado, porém, ao passar à análise do mérito discutido nos presentes autos, verifico a presença de questão prejudicial ao deslinde da contenda, relativa à prova apresentada em conjunto com o recurso voluntário, de forma que enfrente a referida questão, afastando por hora o enfrentamento das demais questões relevantes.

De acordo com o Acórdão recorrido, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro – DRJ/RJO-II, o pleito do contribuinte interessado não merecia guarida em face da ausência de comprovação de que o pagamento efetuado no DARF mencionado na PER/DCOMP discutida nos autos não havia sido comprovado como *indevido*.

Segundo o mencionado documento, bastaria que o contribuinte apresentasse documentos contábeis hábeis à comprovação de que a base de cálculo para a contribuição à PIS dita como recolhida a maior, não era efetivamente aquela declarada na DCTF, e sim, aquelas declaradas em DIPJ e DACTON.

Assim, em sede de recurso voluntário, o recorrente apresentou os Balancetes Retificadores (doc. 06), no intuito de comprovar a real base de cálculo da contribuição devida, de forma a dar azo à demonstração de que o valor pago no DARF apresentado - e declarado em DCTF - era de fato a maior, portanto, indevido.

Todavia, os Balancetes Retificadores apresentados não contém a comprovação de sua formalização (tais como Termo de Abertura e de Encerramento dos referidos documentos, ou ainda, seus registros e assinaturas), bem assim não foram extraídos ou cotejados com o Livro Diário, de forma a ser possível certificar se trata-se o mesmo de documento hábil e idôneo ao fim que se presta. No entanto, representam ao meu ver, um início de prova a ser considerado.

Neste sentido, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 29, bem determina:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A jurisprudência estende-se na mesma esteira:

“PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. A teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 a realização de diligência vincula-se ao livre convencimento da autoridade administrativa julgadora.” (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.273 em 19.09.2007)

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição de Origem tome as seguintes providências:

1 –Intime o contribuinte a apresentar a cópia dos Livros de Balancetes anexados ao recurso voluntário ora sob julgamento, especificamente quanto ao período objeto deste processo administrativo, contendo os respectivos termos de abertura e de encerramento;

2 –Intime o contribuinte a apresentar cópia fiel e autenticada pelo órgão de registro pertinente, do Livro Diário, referente ao período objeto deste processo administrativo, contendo os lançamentos que compõem os Balancetes anexados ao recurso voluntário ora sob julgamento, como também os próprios Balancetes, nos termos da legislação pertinentes aos livros societários, que contenha ainda os Termos de Início e Encerramento respectivos;

3 – Que a Repartição de Origem certifique que as cópias acostadas correspondam ao que contam dos originais contidos no Livro Diário e respectivos Balancetes.

4 – Finalmente, que a Repartição de Origem se manifeste, através de relatório circunstanciado, se o crédito apontado na DIPJ do contribuinte está em consonância com os dados contidos no Livro Diário e Livro de Balancetes, referente ao período objeto deste processo administrativo, certificando a existência ou não de pagamento indevido ou a maior pelo contribuinte.

Após cumprida a diligência, seja concedida vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos e manifestações prestadas, sendo que, após vencido o prazo, os autos retornem-se os presentes autos para o devido julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator